

A. I. Nº - 000.889.044-7/02
AUTUADO - JONATAS BATISTA LEITE
AUTUANTE - ANTONIO LUIZ DO CARMO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 28/05/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0160-03/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. MULTA. Não há no PAF elementos que assegurem a falta de emissão de documentos fiscais. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 02/02/2002, exige multa de R\$ 600,00 em decorrência da falta de emissão de Nota Fiscal nas saídas de mercadorias do estabelecimento, conforme documentos anexos, Notas Fiscais nºs. 2238 e 2239 e Termo de Visita.

O autuado, tempestivamente ingressa com defesa, fl.10, e impugna a autuação argumentando que “talvez por esquecimento do ilustre fiscal, o mesmo verificou que esta firma estava cumprindo rigorosamente o que prevê o regulamento do ICMS, no tocante a emissão de notas fiscais, visto que o mesmo fiscal, [...] ao verificar o talonário fiscal no balcão do Estabelecimento, deu dois vistos nas duas últimas notas fiscais, de números 2238 e 2239, conforme se vê nas xerox das Notas Fiscais de números 2234 a 2239”.

Auditor Fiscal presta informação fiscal, fl.10, e esclarece que não houve mau entendimento pois em sua visita ao estabelecimento ocorreu a seguinte situação: “detectada a venda sem emissão de notas fiscais, solicitamos o talão para visarmos e apresentando visamos a nota fiscal 2238 e lavramos termo de visita fiscal, apuramos as saídas sem emissão de notas fiscais no valor de 13,70 reais, mais uma vez solicitamos a emissão da nota fiscal e visamos após com a observação emitida após a ação fiscal, para a formalização do procedimento fiscal.”

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência de falta de emissão de documento fiscal, no qual foi aplicada a multa por descumprimento desta obrigação acessória.

Da análise dos documentos acostados ao PAF, verifico que consta apenas a nota fiscal nº 2239, no valor de R\$ 13,70, visada pelo autuante, sendo que a nota fiscal nº 2238 também se faz acompanhar, cancelada para fins de verificação.

O autuado em sua peça de defesa junta diversas notas fiscais, nºs. 2234 a 2242, todas emitidas no dia 02.02.2002, mesma data da lavratura do presente auto.

Entendo que não restou comprovada a falta de emissão de documento fiscal, pois não há no PAF, qualquer documento que comprove a efetiva saída de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 000.889.044-7/02, lavrado contra JONATAS BATISTA LEITE.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2002

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR